



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 076/2022

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se proposição que “*Altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005 e dá outras, com a seguinte redação:*”

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º O artigo 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:*

*I - advertência;*

*II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

*III – suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias;*

*IV – cassação definitiva do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento,*

*Parágrafo Único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)*

*Art. 2º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária própria..*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que esta Proposição encontra fundamento no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite condicionar o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade.

Nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

## 7. PODER DE POLÍCIA

### 7.1. Conceito

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

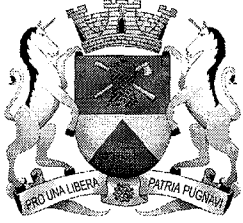
Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

### *“7.1 Conceito*

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

*Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda*

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança<sup>2</sup>.*

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*

Lembrando que o senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.*

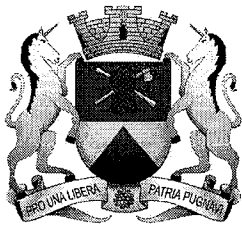
Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 76/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Altera a redação do artigo 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005 e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer** opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no **poder de polícia administrativa**, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades em favor do interesse coletivo (conceito previsto pelo Código Tributário Nacional - art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 1966).

Ademais, salienta-se que é jurisprudência do **STF** a possibilidade de o Município legislar sobre questões bancárias, que **atendam ao interesse local**, desde que **não haja contrariedade às normativas federais ou estaduais**, como no caso da Súmula Vinculante nº 38.

Por seguinte, no aspecto material, nota-se que a proposta apenas **aprimora a penalidade prevista pela Lei Municipal 12.323, de 20 de julho de 2021**, majorando multas e desestimulando reincidências, cabendo aos parlamentares o mérito político da alteração.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros (art. 162 do RIC).

S/C, 10 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

*SOBRE: Altera a redação do art. 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005 e dá outras providências. (Sobre obrigação das agências bancárias de prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável).*

Pela aprovação.

Sorocaba, 10 de março de 2022.



**ÍTALO MOREIRA**

*Presidente*



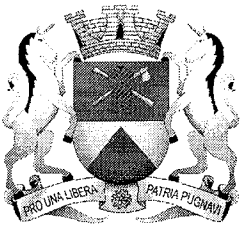
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA CONSUMIDOR

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 76/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 76/2022, do Executivo, altera a redação do artigo 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que visa exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei nº 7.391, de 03 de junho de 2005, com o objetivo de alterar a respectiva lei, tão somente quanto às sanções administrativas aplicáveis, mantendo-se inalterados os demais dispositivos que versam sobre os direitos do consumidor e o tempo razoável de espera na fila de banco.

Assim, com as alterações propostas o Executivo informa na justificativa, ainda, que as penalidades anteriormente aplicadas não cumprem o seu papel pedagógico em face das instituições financeiras e representa um custo fiscalizatório sem efeito prático.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei majora os valores referente a multa aplicada, desestimulando as reincidências, aumentando de forma gradativa as penalidades até chegar na cassação do alvará de funcionamento, a fim de atender o caráter pedagógico e estimular as instituições financeiras a cumprirem o disposto na Lei Municipal.

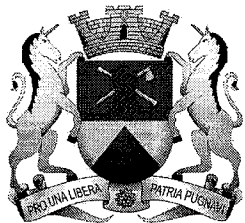
Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 09 de março de 2022.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente da Comissão

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA  
Membro

  
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE Lei  
76/2022

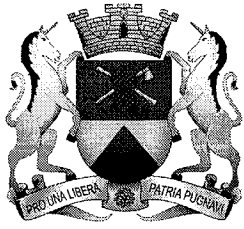
MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

O caput do art. 6º da Lei n° 7.391, de 3 de junho de 2005, contido no art. 1º do PL n° 76/2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6 O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes punições, sucessivamente:

S/S., 10 de março de 2022.

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 76/2022 de autoria do Nobre Vereador, que altera a redação do artigo 6-º, da Lei n-º 7.391, de 3 de junho de 2005 e dá outras providências.

A emenda em exame é de autoria do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, **estando condizente com nosso direito positivo**, haja vista que pretende dar mais clareza na forma de aplicação das sanções previstas na lei em questão.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 76/2022.

S/C., 10 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Emenda 01 visando produzir efeitos ao Projeto de Lei 076/2021, que altera a redação do art. 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005 e dá outras providências. (Sobre obrigação das agências bancárias de prestarem aos seus usuários, atendimento em tempo razoável).

Pela aprovação.

Sorocaba, 10 de março de 2022.



**ÍTALO MOREIRA**

*Presidente*



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA CONSUMIDOR

**Sobre:** Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 76/2022

Trata-se de Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 76/2022, do Executivo, altera a redação do artigo 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, e dá outras providências.

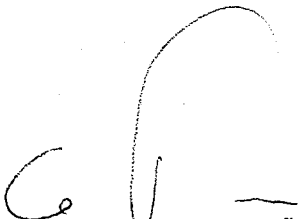
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.


Procedendo a análise da propositura, constatamos que visa exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei nº 7.391, de 03 de junho de 2005, com o objetivo de alterar a respectiva lei, tão somente quanto às sanções administrativas aplicáveis, majorando os valores referente a multa aplicada e aumentando de forma gradativa as penalidades.

Assim, as alterações propostas pelo autor da Emenda visam cumprir o seu papel pedagógico em face das instituições financeiras e estimulá-las a cumprirem o disposto na Lei Municipal.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 10 de março de 2022.

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente da Comissão

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA  
Membro

  
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 76/2022

**SOBRE: (Altera a redação do artigo 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005 e dá outras providências).**

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 6º, da Lei nº 7.391, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 6º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições, sucessivamente:

I – advertência;

II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias;

IV - cassação definitiva do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento,

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 10 de março de 2022.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

*Presidente - Relator*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*